



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

*A LIQUIDAÇÃO SOCIETÁRIA E A
RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO
SUPERVENIENTE*

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS

ANA LUÍSA MIRANDA FERREIRA

ESCOLA DE DIREITO DO CENTRO REGIONAL DO PORTO

ORIENTADADA PELO PROFESSOR DOUTOR ARMANDO TRIUNFANTE

JUNHO, 2015



SUMÁRIO

MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES	2
LISTA DE ABREVIATURAS	3
CAPÍTULO I	6
I - INTRODUÇÃO	6
II - AS CAUSAS DE DISSOLUÇÃO	7
III - A LIQUIDAÇÃO	11
A. NO DIREITO ESPANHOL	11
B. NO DIREITO PORTUGUÊS	13
C. MANUTENÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	15
D. PUBLICIDADE	18
E. O (S) LIQUIDATÁRIO (S)	18
F. OBJETO E MODALIDADES DA LIQUIDAÇÃO	26
CAPÍTULO II	32
IV - RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO SUPERVENIENTE – O ARTIGO 163.º DO CSC	32
V - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO OU PARTILHA	39
A. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXTINÇÃO IMEDIATA DE ENTIDADES COMERCIAIS	40
B. DISSOLUÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL	42
C. DA RESPONSABILIDADE	43
D. ÓNUS DA PROVA	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
BIBLIOGRAFIA	54



MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

As citações feitas ao longo do texto contêm a indicação do nome do autor, pelo qual é conhecido, do ano da obra e dos números de páginas para que se remete.

Na bibliografia final encontram-se todas as obras citadas no texto, indicadas pelo nome do autor, por ordem alfabética do último apelido, pelo título completo, pela edição e editor, bem como pelo local de edição, sempre que conhecido, e pelo ano de publicação.

As citações de jurisprudência são feitas pela indicação do tribunal, da data do acórdão, do número de processo e nome do relator. Tais decisões encontram-se disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

Todas as abreviaturas utilizadas no texto encontram-se devidamente identificadas na lista de abreviaturas.

Todos os artigos que se mencionem ao longo do trabalho sem indicação do diploma legal pertencem ao CSC.

O texto é redigido segundo o novo acordo ortográfico em vigor em Portugal, à data.



LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CCom.	Código Comercial
Cfr.	Confira
CIRE	Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
Coord.	Obra coordenada por
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Código de Registo Comercial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-lei
Ed.	Edição
LESA	Ley Espanhola das Sociedades Anónimas
LSC	Ley de Sociedades de Capital
N.º	Número
P.	Página
Págs.	Páginas
Proc.	Processo
RDS	Revista de Direito das Sociedades



RERN	Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado
RJPADLEC	Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais
ROC	Revisor Oficial de Contas
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
V.	Vide
Vol.	Volume



CATÓLICA PORTO

ESCOLA DE DIREITO

Aos meus pais, por tudo.

Ao André.



CAPÍTULO I

I - INTRODUÇÃO

Tudo tem um começo mas, para todo o começo adivinha-se um fim, inclusive no seio das sociedades comerciais. Estas são criadas por indivíduos com o propósito de desenvolver uma determinada atividade, através da prática de atos com repercussões internas e externas. O principal objetivo daqueles indivíduos será a obtenção de lucro.

O que se propõe aqui tratar respeita à situação inversa da constituição de uma sociedade, isto é, à extinção¹ da mesma, enquanto pessoa coletiva de direito com a correspondente personalidade jurídica.

A liquidação é a última fase da vida das sociedades sendo importante o estudo do seu processo e sua tramitação, bem como a análise das suas situação jurídicas envolventes.

Na génese dos casos mais frequentes de extinção e liquidação está o elemento declarativo, que determina e vincula efeitos jurídicos definitivos e duradouros.

Adentro desses efeitos, tem particular relevância a subsistência de relações jurídicas, designadamente, da responsabilidade pelo passivo superveniente, pelo resultado desencadeado na esfera de terceiros que detinham relações jurídicas com a sociedade e que, por meio da sua extinção, não viram satisfeitos os seus créditos.

¹ Nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, a extinção de uma sociedade comercial representa o fenómeno jurídico oposto da sua constituição ou nascimento, não constituindo, em regra, um facto jurídico instantâneo mas antes um *processo desconstitutivo* da respetiva existência, em "*Direito das Sociedades Comerciais*", Porto, 4ª ed., 2013, p. 467.



II - AS CAUSAS DE DISSOLUÇÃO

A dissolução é uma fase pressuposta da extinção. Dispondo o art. 146.º, n.º 1 que *"salvo quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação (...)"*, estabelece que, por norma, a liquidação é uma consequência da dissolução².

Todavia, há casos em que tal não se verifica³, nomeadamente no seio do procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais⁴.

Assim, cumpre mencionar o que se entende por dissolução⁵. Como afirma RICARDO COSTA⁶ *"a dissolução opera a modificação da situação ou do estatuto da sociedade dotada de personalidade jurídica (ou, ainda, da relação jurídica gerada pelo acto constituinte da sociedade) "*, ou seja, a sociedade conserva a personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação, caminhando-se para uma extinção gradual da relação jurídica criada pelo contrato⁷ de sociedade.

² PUPO CORREIA sustenta que *"a dissolução e a liquidação da sociedade definem-se conjuntamente como o processo de cessação da existência da sociedade, desencadeado por um facto jurídico gerador da desconstituição desta, seguido da realização do seu activo patrimonial, satisfação do passivo e determinação do destino do respectivo saldo líquido"*, em *"Direito Comercial – Direito da Empresa"* (com colaboração de TOMÁS, J. A. e PAULO, O. C.), Ediforum, Lisboa, 9.ª ed., 2005

³ Também não se verifica nos casos de cisão-dissolução – arts. 118.º, n.º1, alínea b), 126.º e 127.º; de cisão-fusão – art. 118.º, n.º 1 alínea c) –; e, de transformação – art. 130.º n.º 3 e 4.

⁴ Cujo regime legal se estabelece no DL n.º 76-A/2006, de 29 de março (RJPADLEC).

⁵ Para um maior desenvolvimento da dissolução das sociedades comerciais, v. VENTURA, RAÚL, *"Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais"*, Almedina, Coimbra, 3ª reimpressão, 2003.

⁶ COSTA, RICARDO, *"Comentário ao artigo 141.º"*, em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Almedina, Coimbra, Volume II, 2011, págs. 563 e 564.

⁷ PINTO FURTADO entende que o facto determinativo da cessação da sociedade-pessoa coletiva pode situar-se dentro de si própria, e suscitar diretamente o seu desaparecimento, sem prévio e específico ataque ao contrato, o qual se limitará a sofrer por arrastamento o efeito produzido na sociedade, e a caducar com a extinção desta, em *"Curso de Direito das Sociedades"*, Almedina, Coimbra, 3ª ed., 2000, p. 544.



Para PINTO FURTADO⁸ *"a dissolução do contrato produz uma dupla ordem de efeitos: por um lado, torna atual o direito do sócio ao resultado da liquidação; por outro, limita a função da própria pessoa coletiva, funcionalizando a atividade dos seus órgãos à finalidade da extinção"*.

A dissolução regulada nos arts. 141.º a 143.º assume dois tipos: a dissolução imediata e a dissolução oficiosa, por sentença judicial ou deliberação.⁹

No que respeita à dissolução imediata, dispõe o art. 141.º o seguinte:

"1 – A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;*
- b) Por deliberação dos sócios¹⁰;*
- c) Pela realização completa do objecto contratual;*
- d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;*
- e) Pela declaração de insolvência da sociedade."¹¹*

Isto é dizer que as causas de dissolução imediatas são reguladas na lei e no próprio contrato de sociedade. De salientar que o elenco legal supra é taxativo.

⁸ (FURTADO, 2000), p. 544.

⁹ Obrigando à inexistência de ativo e passivo, a modalidade de dissolução e liquidação difere da extinção imediata por não requerer uma deliberação tomada por unanimidade.

¹⁰ Quando a dissolução resulta de deliberação dos sócios, dever-se-á ter presente que a deliberação de dissolução de sociedade por quotas deve ser tomada por maioria de 75% dos votos (cfr. art. 270.º). Já quanto à deliberação de dissolução de sociedade anónima, aquela deve ser aprovada por maioria de 2/3 dos votos emitidos ou por maioria dos votos em segunda convocação (cfr. conjugação do art. 464.º com os arts. 383.º e 386.º).

¹¹ Casos que se designam de "dissolução imediata" através da qual a sociedade considerar-se-á dissolvida após o trânsito em julgado da sentença que declare a sociedade insolvente.



A sua aplicação tem demonstrado, quanto à alínea a) e conforme nos indica MENEZES CORDEIRO¹², que o “*decurso do prazo fixado no contrato*” corresponde a uma manifestação da autonomia privada mas de rara verificação uma vez que, em regra, não se estabelece qualquer duração para a sociedade. Em sentido inverso, tem-se verificado, nos últimos tempos, o aumento dos casos de insolvência como causa de dissolução das sociedades comerciais, em virtude da crise económica e financeira que o nosso país atravessa.

Quanto às causas de dissolução oficiosa, impera o art. 143.º, competindo ao serviço de registo comercial instaurar o procedimento administrativo.

Em relação ao procedimento de dissolução, o art. 144.º remete o seu regime para regulamentação própria, a que corresponde atualmente ao “Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais”, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 76-A/2006, de 29 de Março.

Pode ainda ser requerida a dissolução administrativa¹³ pela entidade comercial, pelos respetivos sócios, pelos credores das sociedades ou pelos credores dos sócios, ficando sujeita a procedimento próprio, com fundamento em facto previsto na lei e quando, nos termos do art. 142.º, n.º 1:

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, sem prejuízo das exceções previstas no CSC;
- b) A atividade que constitui o objeto comercial se torne de facto impossível;

¹² CORDEIRO, A. MENEZES, “*Manual das Sociedades – Das Sociedades em Geral*”, Almedina, Coimbra, Vol. I, 2ª ed., 2007, p. 976.

¹³ O CSC estabelece em disposições dispersas outras causas de recurso ao procedimento administrativo de dissolução a requerimento dos interessados, nomeadamente: (i) falta de amortização de quota quando os sucessores do sócio tiverem esse direito (art. 226.º, n.º 2); (ii) impossibilidade de pagamento da contrapartida da exoneração do sócio (art. 240.º, n.º 6); (iii) e falta de remissão de ações (art. 345.º, n.º 10).



c) A sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos;

d) A sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual.

A ocorrência de qualquer um dos referidos fundamentos permite aos sócios deliberar¹⁴, por maioria absoluta dos votos expressos em assembleia geral, a dissolução da sociedade, considerando-se esta dissolvida na data da deliberação ou, se a deliberação for impugnada, na data do trânsito em julgado da sentença (art. 142.º, n.º 3 e 4).

Seguindo-se o procedimento de dissolução administrativa, é lavrado oficiosamente o registo da pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do procedimento (art. 6.º, n.º 1 do RJPADLEC).

No momento em que a decisão de declaração de dissolução se torne definitiva¹⁵, lavra-se oficiosamente registo da dissolução.

O art. 145.º, n.º 2 não exige forma especial para a dissolução desde que tenha sido deliberado pela assembleia geral da sociedade., impondo à administração e liquidatário a obrigatoriedade de requerer a inscrição da dissolução e, facultando ao sócio o direito praticar o respetivo ato a expensas da sociedade.

À dissolução segue-se, em regra, a liquidação.

¹⁴ Esta deliberação dos sócios não se deve confundir com a deliberação causa imediata de dissolução, a qual está sujeita a diferentes maiorias, em assembleia geral, que variam consoante o tipo societário.

¹⁵ Por já não ser possível a sua impugnação judicial tendo em conta o prazo de dez dias após a notificação da decisão, como determinam os arts. 12.º e 13.º do RJPADLEC.



III - A LIQUIDAÇÃO

A. NO DIREITO ESPANHOL

Anteriormente a 2010, a Ley Espanhola das Sociedades Anónimas¹⁶ (LESA) ocupava-se pormenorizadamente da dissolução e da liquidação¹⁷ nos arts. 266.º e ss.

Atualmente, a Ley de Sociedades de Capital¹⁸ (LSC) - revogando a LESA - estabelece o regime da dissolução e liquidação societária nos arts 360. e ss.

À semelhança do regime de liquidação no Direito Português, a LSC (cfr. art. 381.) define a liquidação como um estado jurídico que se inicia com a dissolução e encerra com a inscrição da extinção da sociedade no Registo Mercantil ("cancelación registral") e, que se materializa com a necessidade das sociedades ditas de capital incluírem na sua denominação a expressão «en liquidación». Isto com o intuito de tornar público o processo extintivo em que se encontra a sociedade.

Em relação à responsabilidade dos liquidatários, que opera como garantia para os credores e os sócios, constituindo um pilar básico da liquidação da sociedade, a LSC estabelece um regime comum às sociedades anónimas e às sociedades limitadas, embora exista diferenças substanciais entre os dois tipos sociais.

Estabelece o art. 375.2 da LSC que será de aplicar aos liquidatários as normas estabelecidas para os administradores que não se oponham ao disposto no capítulo em que o normativo se insere. Já o art. 397. da LSC trata da responsabilidade dos liquidatários posterior à verificação de cancelamento do registo da liquidação.

¹⁶ El Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre.

¹⁷ Para maior desenvolvimento do regime de liquidação no sistema espanhol, v. EZQUERRA, JUANA PULGAR, "La Extinción de las Sociedades de Capital: Disolución, Liquidación y Cancelación Registral", in Revista de Derecho de Sociedades, 2011-1, N.º 36, págs. 203 a 227.

¹⁸ El Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio de 2010, atualizado pela Ley 25/2011, de 1 de agosto.



Estes preceitos distinguem-se pelo facto de, no primeiro caso e para aplicação das normas estabelecidas para os administradores sociais, exigir-se que o liquidatário tenha atuado de forma negligente e fraudulenta no exercício das suas funções enquanto, no segundo caso, revela a atuação dolosa e culposa do liquidatário, também no exercício das suas funções.

Deste modo, mantém-se a tradicional diferença em matéria de responsabilidade entre sociedades anónimas e as de responsabilidade limitada.

No que respeita as operações de liquidação (cfr. arts. 383. e ss), temos, em primeiro lugar, a criação de um inventário e balanço societário até à data da dissolução, indo de encontro à finalidade de conservação do património social durante o processo de liquidação, assim como à distribuição pelos sócios do que, por direito, cabe a cada um.

Em segundo lugar, os liquidatários devem concluir as operações pendentes e realizar novas, caso sejam necessárias à liquidação.

Num terceiro momento, devem cobrar os créditos, pagar as dívidas sociais de modo a satisfazer os credores, alienar os bens sociais, e dividir o património com a entrega da quota de liquidação a cada sócio (cfr. art. 392. e ss LSC).

Por fim, cumpre referir que, a nível de responsabilidade dos (ex) sócios pelo passivo superveniente, a LSC estabelece no art. 399 que aqueles respondem apenas até ao montante recebido em partilha e equivalente à sua quota de liquidação. Mais, afirma que esta responsabilidade não prejudica aquela que deriva da atuação dos liquidatários.

Da análise dos preceitos da LSC, podemos concluir que o processo de liquidação no sistema de direito espanhol abrange direitos, deveres e operações em muito semelhantes às aquelas previstas no nosso sistema português.



B. NO DIREITO PORTUGUÊS

Aqui chegados, cumpre-nos apreciar o regime legal da liquidação¹⁹ enquanto processo juridicamente relevante da vida da sociedade que abarca todas as operações que visam o termo da mesma, de modo a perceber as aplicações práticas que do mesmo decorrem.

A liquidação *“designa, antes de mais, a situação jurídica da sociedade no período, mais ou menos longo, compreendido entre a respectiva dissolução e o momento em que o encerramento da liquidação é registado, facto que verdadeiramente determina extinção do ente societário – cfr. art. 160.º, n.º2.”*²⁰.

Neste sentido, seguimos o entendimento de RAÚL VENTURA²¹ que se refere ao processo de liquidação²², por via de regra, como um *“conjunto de atos realizados com o fim de dar ao património social uma constituição que (...) permita atribuir individualmente aos sócios os elementos existentes.”*²³.

¹⁹ Seguindo o entendimento de MENEZES CORDEIRO, é importante referir que *“a liquidação pauta-se pelos seguintes princípios: (a) manutenção da personalidade colectiva; (b) publicidade; (c) autonomia privada; (d) prestação de contas e responsabilidade; (e) satisfação dos credores; (f) partilha aos sócios”*, em *“Código das Sociedades Comerciais Anotado”*, Almedina, Coimbra, 2ª ed., 2011, p. 543.

²⁰ CUNHA, CAROLINA, *“Comentário ao art. 146.º”*, em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Almedina, Coimbra, 2011, p. 618.

²¹ (VENTURA, 2003), p. 212.

²² Também pode ser entendida como situação jurídica da sociedade, ou seja, os atos da sociedade são orientados para a cessação das relações da sociedade, daquelas em que esta se envolveu aquando da prossecução do seu objeto social.

²³ Acrescenta PINTO FURTADO, que a liquidação *“consiste na ultimização dos negócios pendentes, satisfação das dívidas da sociedade, cobrança de créditos e a redução a dinheiro do património residual”*, em (FURTADO, 2000), p. 560. Ou nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES *“designa o estado ou situação da sociedade dissolvida, que tem por finalidade primordial a partilha do ativo remanescente após pagamento do passivo”*, em (ANTUNES, 2013), p. 474.



A liquidação determina-se pelo processo conducente à partilha dos bens sociais remanescentes ou por aquele que concluirá pela impossibilidade de reembolsar os sócios, desde que os débitos societários sejam superiores aos créditos da sociedade.

Por norma²⁴, a sociedade dissolvida entra imediatamente²⁵ em liquidação (art. 146.º, n.º 1) sendo necessário dar destino aos valores que constituem o património da sociedade, cumprir as suas obrigações, cobrar os créditos que lhe são devidos e, depois de satisfeitas todas as dívidas da sociedade, entregar aos sócios o remanescente (art. 152.º, n.º 3).

Assim e como refere CAROLINA CUNHA²⁶, "*o processo de liquidação orienta-se para a cessação das diversas relações jurídicas com epicentro na sociedade (que em breve se extinguirá como pessoa jurídica), compreendendo como etapas fulcrais o apuramento da situação patrimonial da sociedade dissolvida (art. 149.º); a satisfação do passivo social (art. 154.º); e a partilha do activo remanescente (art. 156.º) ou a transmissão e entrega dos bens aos sócios (art. 159.º).*".

²⁴ Outra alternativa de liquidação imediata é a transmissão global de todo o património, ativo e passivo, da sociedade para algum ou alguns sócios, entregando dinheiro aos restantes. Para poder ser aceite, a transmissão deve ser precedida de acordo escrito.

²⁵ Se à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder à partilha imediata do ativo da sociedade na graduação estabelecida no artigo 156.º. As dívidas fiscais ainda não liquidadas ou exigíveis não obstam à partilha, mas por estas dívidas ficam responsáveis ilimitada e solidariamente todos os sócios.

²⁶ CUNHA, CAROLINA, "*Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação*", in III Congresso, Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Outubro de 2014, p. 172.



C. MANUTENÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Nos termos do art. 146.º, n.º 2 e na interpretação sufragada pela doutrina e jurisprudência dominante²⁷, afirma-se a manutenção da personalidade jurídica da sociedade em liquidação até ao registo do seu encerramento, sem qualquer restrição de âmbito e aplicação, com as necessárias adaptações, das disposições que regem as sociedades não dissolvidas²⁸.

BRITO CORREIA²⁹ refere que o CSC, no seu art. 5.º³⁰, veio esclarecer indubitavelmente que todos os tipos de sociedades comerciais, regularmente constituídas, ou seja, com o registo definitivo³¹ do contrato, têm personalidade jurídica. Este reconhecimento normativo tem como consequência fundamental, *"a existência de um novo sujeito de direitos e obrigações, distinto dos sócios e com um património separado dos patrimónios destes"*. Individualmente, *"os sócios não têm qualquer poder directo sobre os bens ou direitos e deveres da sociedade: têm apenas um direito perante a sociedade, um direito de participação social"*.

²⁷ Sobre a manutenção da personalidade jurídica da sociedade dissolvida e em fase de liquidação, v. Ac. TRL de 17/12/2014, Proc. n.º 7534/13.5TBOER.L1 (RELATOR PIMENTEL MARCOS); Ac. TRL de 21/02/2013, Proc. n.º 3169/09.5YDLSB.L1-2 (RELATOR MARIA JOSÉ MOURO); Ac. TRL de 12/07/2012, Proc. n.º 17136/09.3YIPRT-B.L1-7 (RELATOR LUÍS LAMEIROS); Ac. TRL de 08/05/2012, Proc. n.º 5799/09.6TBOER.L1-7 (RELATOR MARIA JOÃO AREIAS); Ac. TRP de 24/03/2011, Proc. n.º 3016/10.5TBVFR.P1 (RELATOR DEOLINDA VARÃO); Ac. TRP, de 18/06/2009, Proc. n.º 2231/08.6TBOAZ-D.P1 (RELATOR DEOLINDA VARÃO); Ac. TRP, de 27/03/2008 Proc. n.º 0831264 (RELATOR FERNANDA BAPTISTA); Ac. STJ, de 06/11/2008, Proc. n.º 08B1740 (RELATOR SERRA BAPTISTA); Ac. STJ, de 19/06/2008, Proc. n.º 08B871 (RELATOR SERRA BAPTISTA); Ac. STJ, de 12/01/1999, Proc. n.º 98A1091 (RELATOR GARCIA MARQUES).

²⁸ (CORDEIRO, 2007), p. 983.

²⁹ CORREIA, LUIS BRITO, *"Direito Comercial - Sociedades Comerciais"*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1989, págs. 228, 230 e 231.

³⁰ De acordo com este normativo, as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, ou seja, a sociedade é dotada de uma esfera jurídica ativa e passiva própria, distinta dos sócios, dos membros da administração e dos credores.

³¹ Cfr. art. 35.º, n.º 3 do CRC.



Na mesma linha de pensamento, SOVERAL MARTINS³² acrescenta que as sociedades comerciais, após adquirirem personalidade jurídica, gozam desta tanto em relação a terceiros, como em relação aos próprios sócios. Isto é, *"a personalidade jurídica das sociedades já não exige que apenas o património social responda pelas dívidas das sociedades, sendo possível que, em certos tipos de sociedades, os credores se paguem, em segunda linha, pelos bens dos sócios"*.

Na esteira de MIRCÉA DELGADO³³: *"os atos que pratica passam agora a ser no sentido da cessação ou extinção das relações em causa e não no sentido da prossecução do seu objeto social (146.º/2) "*, vigorando o **princípio da manutenção da personalidade coletiva**.

Em sentido contrário e no âmbito do regime brasileiro, FÁBIO COELHO³⁴ refere que a sociedade empresária dissolvida *"sofre uma considerável restrição na sua personalidade, na medida em que somente pode praticar os atos necessários ao atendimento das finalidades da liquidação"*, mormente a realização do ativo e a satisfação do passivo.

Discordando desta teoria, defendem aqueles autores³⁵, no âmbito do direito português, que a sociedade em liquidação mantém a sua personalidade jurídica uma vez que, por exemplo, o liquidatário pode ser autorizado a continuar temporariamente a atividade anterior da sociedade, concluindo operações pendentes ou iniciando outras, mantendo a sua capacidade (art. 152.º, n.º 2, al. a)).

³² MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, *"Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais"*, em Estudos de Direito das Sociedades (Coord. JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Almedina, Coimbra, 11.ª ed., 2013, págs. 85 a 88.

³³ DELGADO, MIRCÉA ISIDORA ARAÚJO, *"Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais"*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, Número 1-2, Almedina, 2010, p. 259.

³⁴ COELHO, FÁBIO ULHOA, *"Curso de Direito Comercial - direito de empresa"*, Saraiva, São Paulo, 15.ª ed., 2011, p. 491.

³⁵ Neste sentido, (CORREIA, 2005), p. 290.



Citando RAÚL VENTURA³⁶ "*não há modificação do objecto social, nem de causa nem de fim; há apenas uma alteração da importância relativa dos elementos do contrato, enquanto o exercício do objecto social (...) cede o passo à realização do fim da repartição dos resultados, que passa a dominar a vida da sociedade.*"

Consistindo o objeto social nas atividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer (art. 11.º, n.º 2), este não sofre alterações com a deliberação de liquidação.

Tendo a liquidação por finalidade primordial a tutela dos interesses dos sócios em reaver o valor das suas entradas e, logicamente, receber os lucros finais – *quota de liquidação*³⁷ -, verifica-se que o fim da sociedade não se modifica por esta estar em liquidação.

Até ao encerramento da liquidação³⁸, a intenção é a distribuição do lucro pelos sócios. Contudo, é de considerar o pagamento das dívidas sociais, o qual apenas se verifica à posteriori com a partilha do ativo remanescente e a extinção definitiva da sociedade, uma vez que, como afirma RAÚL VENTURA³⁹, a liquidação "*tem por finalidade última realizar um interesse dos sócios, mas que deve ser conseguida sem postergação dos interesses dos credores sociais*".

³⁶ (VENTURA, 2003), p. 238.

³⁷ De acordo com BRITO CORREIA, "*os sócios têm um direito ao saldo que restar do activo, depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores sociais, a que se pode chamar de saldo de liquidação*". O direito a este saldo, em sentido amplo, compreende o direito ao reembolso do valor das entradas e o direito ao saldo de liquidação, em sentido restrito. No CSC podemos encontrar uma clara reflexão destes dois direitos nomeadamente, nos n.º 2 e 4 do art. 156.º. Mais, cada sócio tem não um direito à totalidade do saldo de liquidação da sociedade, mas apenas à sua quota-parte nesse saldo, cuja repartição é fixada por lei ou pelo contrato. Consequentemente pode falar-se em direito à quota de liquidação (cfr. arts. 183.º, n.º 1 e art. 999.º, n.º 1 do CC). V. (CORREIA, 1989), págs. 314 e 315.

³⁸ «*É o registo da liquidação da sociedade que confere certeza jurídica à extinção da pessoa colectiva.*», em Ac. TRP de 06/06/2012, Proc. n.º 176/01.0TBVCD-B.P1 (RELATOR MARIA LEONOR ESTEVES).

³⁹ (VENTURA, 2003), p. 218.



D. PUBLICIDADE

Quanto à publicidade, refere MENEZES CORDEIRO⁴⁰ que o conhecimento, por parte do público, da liquidação da sociedade é feito por várias vias, nomeadamente: "(a) pela firma, à qual é aditada "sociedade em liquidação" ou "em liquidação" (art. 146.º/3); (b) pelo registo, ao qual é levada a dissolução (art. 145.º/2) e o encerramento da liquidação – 160.º/1"⁴¹.

E. O (S) LIQUIDATÁRIO (S)

No contexto da liquidação, os liquidatários assumem um estatuto particular⁴², enquanto representantes legais da sociedade, equiparáveis⁴³ aos membros da administração da sociedade (cfr. art. 151.º)⁴⁴.

No que respeita à capacidade e legitimidade para se ser liquidatário, a única regra específica é a do art. 151.º, n.º 5, segundo o qual uma pessoa coletiva não pode ser nomeada liquidatário, excetuando-se as sociedades de advogados ou de revisores oficiais de contas⁴⁵.

⁴⁰ (CORDEIRO, 2011), p. 543.

⁴¹ V. art. 3.º, n.º1, als. r) e t) do CRC.

⁴² Relativamente à pluralidade de liquidatários e o problema do modo de atuação destes, v. (VENTURA, 2003), págs. 317 e ss.

⁴³ Salvo cláusula contratual ou deliberação em contrário, a partir do momento em que a sociedade se considere dissolvida, os membros da administração passam a ser liquidatários da sociedade (cfr. art. 151.º, n.º 1 CSC), entrando automaticamente em funções.

⁴⁴ (ANTUNES, 2013), p. 474.

⁴⁵ JOANA DIAS sublinha que estas sociedades "pela natureza das regras deontológicas que coordenam as suas actividades não estão naturalmente impedidas" de serem liquidatárias, em "Anotação ao artigo 151.º", em Código das Sociedades Comerciais Anotado (Coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, 2011, p. 550. MENEZES CORDEIRO nota que este regime se destina a "prevenir que o liquidatário esteja ao serviço de qualquer outro interesse que não o da massa em liquidação", em (CORDEIRO, 2007), p. 1052.



Aos liquidatários compete executar a generalidade dos atos incluídos no processo de liquidação, tendo em conta a atribuição dos mesmos poderes e deveres⁴⁶ dos administradores, nomeadamente: (i) ultimar os negócios pendentes; (ii) cumprir as obrigações da sociedade; (iii) cobrar os créditos da sociedade; reduzir a dinheiro o património residual; e, (iv) propor a partilha dos haveres sociais.

Por deliberação dos sócios, os liquidatários podem ser autorizados a (i) continuar temporariamente a atividade anterior da sociedade; (ii) contrair empréstimos necessários à efetivação da liquidação; (iii) proceder à alienação em globo do património da sociedade; e, (iv) proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

Anualmente, os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses do ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da liquidação.

Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o ativo social (art. 154.º). Quanto às eventuais dívidas em que não seja possível efetuar a prestação ou o credor esteja em mora, os liquidatários devem proceder à consignação em depósito⁴⁷ do valor da prestação, nos termos do art. 841.º do CC. A consignação só poderá ser revogada se a sociedade comprovar que a dívida se extinguiu. Com isto, o legislador pretendeu *“evitar que alguma dívida social fique*

⁴⁶ Estes membros veem os seus poderes e deveres (art. 152.º, n.º 3) funcionalmente modificados em ordem à prossecução dos objetivos liquidatários, como por exemplo: a autorização da assembleia geral para a prática de determinados atos de gestão social (art. 152.º, n.º 2). Vide, neste sentido, (ALMEIDA, 2011), págs. 733 e 734; e, para maior desenvolvimento, v. (CORDEIRO, 2007), págs. 984 a 987.

⁴⁷ Neste caso, a consignação em depósito consiste em proceder ao depósito judicial do crédito devido pela sociedade que deste modo, vê a sua dívida extinta. O liquidatário só pode recorrer à consignação em depósito se, sem culpa sua: (i) não puder efetuar a prestação; (ii) não o possa fazer em segurança por motivo relativo à pessoa do credor; (iii) se o credor não aceitar a prestação que lhe é oferecida; ou, (iv) caso o credor não execute os atos necessários ao cumprimento da obrigação.



*por extinguir a pretexto de dificuldades que podem ser vencidas pela utilização da consignação em depósito*⁴⁸.

Nas dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos dos arts. 906.º e ss do CPC. Para CAROLINA CUNHA⁴⁹, *"é uma solução que visa impedir a paralisação da liquidação enquanto o tribunal toma uma decisão sobre o litígio"*.

As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projeto de partilha do ativo restante. Nas contas, devem ser discriminados os resultados das operações de liquidação efetuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha (art. 157.º).

As contas e o relatório são submetidos a deliberação dos sócios para aprovação e nomeação do depositário que conservará a documentação da sociedade.

Depois de acautelados os direitos dos credores, os ativos restantes são partilhados entre os sócios. A partilha é, em regra, em dinheiro, admitindo-se, no entanto, a partilha em espécie se assim estiver previsto no pacto social ou os sócios unanimemente o deliberarem.

O n.º 2 do art. 156.º estabelece a ordem de reembolso do ativo restante. Em primeiro lugar, devem ser reembolsadas as entradas efetivamente realizadas⁵⁰. Em segundo lugar, se ainda existir saldo para partilhar, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

⁴⁸ (CUNHA, 2011), *"Comentário ao art. 154.º"*, p. 665. Para mais desenvolvimento sobre este dever de consignação em depósito, v. MENEZES, L. M. LEITÃO, *"Direito da Insolvência"*, Almedina, Coimbra, 2009.

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 666.

⁵⁰ Se não puder ser realizado o reembolso integral, o ativo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles na parte que lhe competir nas perdas da sociedade.



Após a aprovação das contas e partilha, os liquidatários devem promover o registo do encerramento da liquidação, determinando a extinção efetiva da sociedade (cfr. art. 160.º), equiparada à morte civil⁵¹.

De frisar que a lei permite o regresso à atividade, nos termos do art. 161.º, e que podem manter-se ações pendentes (cfr. art. 162º)⁵².

1. FORMAS DE DESIGNAÇÃO

Quanto à designação de liquidatários, esta pode ser feita por lei, nomeação pelos sócios ou por via administrativa.

Relativamente à primeira forma de designação referida, a assunção tanto da qualidade como das funções de liquidatário é automática por parte dos membros da administração⁵³, salvo cláusula do contrato societário ou deliberação social em contrário, e a partir do momento que a sociedade se considere dissolvida (cfr. art. 151.º, n.º 1).

No entanto, os sócios podem pretender que tal designação automática não se verifique. Para tanto, devem nomear os liquidatários no contrato de sociedade ou através de deliberação posterior à dissolução da sociedade.

Por um lado, através do contrato de sociedade, os sócios podem nomear os sujeitos que irão assumir as funções de liquidatários e, conseqüentemente, perante a dissolução da sociedade, iniciar o seu cargo automaticamente.

⁵¹ V. Ac. TRP de 27/03/2008.

⁵² Estes temas não serão apreciados no presente trabalho por isso, para mais desenvolvimento, v. (ALMEIDA, 2011), págs. 737 e 738; e, (VENTURA, 2003), págs. 442 a 467.

⁵³ Reporta-se a todas as pessoas que, à data da dissolução, sejam gerentes ou administradores da sociedade.



Por outro lado, a nomeação através de deliberação dos sócios pressupõe o afastamento, prévio e expresso no contrato, da aplicação do art. 151.º, n.º 1, determinando que, operando a dissolução, cabe aos sócios a nomeação dos liquidatários por deliberação; ou que a nomeação seja contemporânea⁵⁴ da deliberação sobre a dissolução da sociedade ou, como refere CAROLINA CUNHA, pelo menos, anterior ao seu registo⁵⁵.

Mais, o art. 151.º, n.º 2 permite aos sócios, em caso de necessidade, nomear novos liquidatários em acréscimo dos já existentes ou, se vier a ser destituído algum, na substituição.

Quanto à nomeação de liquidatários por via administrativa⁵⁶, na falta destes, o conselho fiscal, qualquer sócio ou o (s) credor (es) da sociedade podem requerer a sua designação (cfr. art. 151.º, n.º 4). De notar que o conselho fiscal só tem o poder de requerer a designação por via administrativa se a sociedade ainda não tiver liquidatários, caso contrário, tal requerimento será inválido.

Porém, este tipo de designação deve ser utilizada em último recurso uma vez que os sócios podem colmatar tal falta através de deliberação para nomeação de liquidatários. Assim, antes do requerimento para nomeação por via administrativa⁵⁷, deve ser dado um prazo razoável⁵⁸ para que os sócios nomeiem os liquidatários.

⁵⁴ Se a nomeação não for contemporânea da deliberação de dissolução ou, pelo menos, anterior ao seu registo, entram em funções, ainda que por pouco tempo, como liquidatários, os sujeitos que, à data da dissolução eram gerentes ou administradores da sociedade, passando a deliberação dos sócios a incidir sobre a sua substituição.

⁵⁵ (CUNHA, 2011), "Comentário ao art. 151.º", p. 649.

⁵⁶ Com a entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, substitui-se a nomeação por via judicial pela designação por via administrativa.

⁵⁷ Como refere ARMANDO TRIUNFANTE, este tipo de nomeação não altera a natureza extrajudicial da liquidação que prossegue nos trâmites normais, conforme o disposto na parte final do art. 151.º, n.º 4 do CSC, em "Código das Sociedades Comerciais", Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 173.

⁵⁸ Entende-se que "antes da nomeação judicial deve ter decorrido um tempo razoável – medida mais precisa não pode exigir-se, na falta de indicação na lei, sem prejuízo do contrato de sociedade a poder



Nos casos de invalidade do contrato de sociedade, impõe-se a nomeação de liquidatários (cfr. art. 165.º, n.º1, alínea a)), não se aplicando a regra da mudança automática de qualidade prevista no art. 151.º, n.º 1.

No entanto, só é aplicável a alínea a) do n.º 1 do art. 165.º se a sociedade tiver iniciado a sua atividade. Caso contrário, a liquidação é simples uma vez que a sociedade não dispõe nem de ativo nem de passivo, apenas por entradas que os sócios tenham efetuado e que devem ser restituídas.

Conforme explicita RAÚL VENTURA⁵⁹, *"quando muito, poderá haver, a deduzir das entradas, algumas despesas que, conforme os casos, tenham sido feitas para a constituição da sociedade"*. Assim, caso a sociedade não tenha dívidas, os sócios podem proceder imediatamente à partilha dos bens sociais.

Não podendo ninguém ser forçado a exercer a função de liquidatário, é de reconhecer que os sujeitos em causa possam não aceitar a indicação ou nomeação para o cargo.

Se a forma de investidura em funções dos liquidatários for pela mudança automática de qualidade prevista no art. 151.º, n.º 1, os administradores que não queiram assumir funções de liquidatário dispõe de três soluções: (i) renunciar as funções de liquidatário; (ii) evitar tais funções renunciando aos seus cargos antes de a sociedade ser dissolvida; ou, (iii) não aceitar as novas funções, não chegando a iniciar o exercício das mesmas.

Em consonância com RAÚL VENTURA⁶⁰, esta última hipótese, apesar de duvidosa, é de admitir na medida em que *"a lei pretende que, pela mudança de qualidade, as*

determinar – para a nomeação por eles, mas decorrido esse tempo, serão irrelevantes as circunstâncias que conduziram à situação de falta de nomeação por esse meio", em (VENTURA, 2003), págs. 313 e 314.

⁵⁹ *Idem, ibidem*, p. 501.

⁶⁰ *Idem, ibidem*, p. 310.



novas funções sejam exercidas pelas mesmas pessoas, mas não indica que queira fazê-lo à custa de mudança forçada, cujo efeito prático consistiria apenas em dizer-se que tais pessoas foram liquidatárias durante uns momentos”.

Se é lícito, aos gerentes e administradores poderem renunciar ao seu cargo (cfr. arts. 258.º e 404.º), por analogia de situações, os liquidatários, enquanto representantes da sociedade em liquidação, também podem renunciar ao exercício da sua atividade indemnizando a sociedade pelos prejuízos causados. No entanto, os liquidatários não podem renunciar às funções que lhes são atribuídas relativamente a ações pendentes, passivo e ativo subsequente (art. 163.º, n.º 5, remissivamente aplicável às restantes hipóteses).

2. RESPONSABILIDADE DOS LIQUIDATÁRIOS

Já se sabe que, quando se inicia o processo de liquidação societária, compete aos liquidatários todas operações de liquidação até a extinção desta, que têm como objetivo a partilha do ativo remanescente após liquidação do passivo. Os liquidatários têm também o poder de antecipar o pagamento aos credores. O objetivo é, naturalmente, aligeirar a fase de liquidação.

Em sede de responsabilidade⁶¹, estes “novos” membros respondem nos mesmos termos que os gerentes e administradores da sociedade, de acordo com os arts. 152.º, n.º 1 e 72.º a 79.º, apenas com uma diferença: com a admissão pelo art. 152.º, n.º 2 da possibilidade de continuação temporária da atividade anterior da sociedade pelos liquidatários, estes atuam neste campo como os agentes ou administradores, isto é, a sociedade continua a atividade *temporariamente* e esse facto pode influenciar a conduta exigível do liquidatário.

⁶¹ Sobre esta responsabilidade, v. (VENTURA, 2003), págs. 417 a 425.



Aliada àquela responsabilidade, o art. 158.º determina a responsabilidade *pessoal* dos liquidatários perante os credores sociais pelos prejuízos que lhes causarem se, cumulativamente, preencherem os seguintes pressupostos: (i) indicarem falsamente à assembleia final de aprovação das contas de liquidação que os direitos de todos os credores foram satisfeitos ou acautelados; (ii) agiram com dolo ou culpa; e, (iii) se a partilha se efetivar através da entrega dos bens aos sócios.

Os credores responsabilizam os liquidatários⁶² de modo a ver satisfeito o seu crédito. Esta responsabilidade pode coexistir com a responsabilidade imposta aos sócios pelo art. 163.º, após a extinção da sociedade. Contudo, neste caso, não será solidária uma vez que a lei não impõe a prévia excussão dos patrimónios individuais dos sócios.

Quando os liquidatários tenham agido com negligência, só respondem nas relações externas à sociedade, isto é, perante os credores. Neste caso, estes podem demandar os sócios ou os liquidatários.

Caso os liquidatários efetuem o pagamento aos credores sociais, a lei concede um direito de regresso contra os antigos sócios (conduzindo a uma responsabilidade solidária) não podendo ultrapassar o montante que estes receberam na partilha. Mas, se os liquidatários agirem com dolo, não aproveitam aquele direito⁶³.

Porém, caso a sociedade se extinga, também se pode responsabilizar os sócios pelo passivo superveniente (art. 163.º), responsabilidade esta analisada adiante.

Os liquidatários também podem ser responsabilizados nos termos do art. 78.º, para com os credores sociais, se o património social se tornar insuficiente devido a

⁶² Porquanto os liquidatários, enquanto representantes da sociedade em liquidação, devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, considerando, designadamente, os interesses dos sócios e dos credores da sociedade (art. 64.º).

⁶³ Nos termos do art. 158.º, n.º 2, quando os liquidatários atuem com dolo terão que suportar em definitivo o pagamento efetuado.



uma atuação imprudente, sendo certo que inicialmente aquele era suficiente para pagamento aos credores.

Podem ainda ser responsáveis nos termos do art. 483.º do CC – responsabilidade extracontratual - por violação do art. 157.º, n.º 2 (enquanto norma de proteção), que impõe aos liquidatários o dever de declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores. O que estará em causa não é uma obrigação de indemnizar mas uma responsabilização pelos atos culposos e dolosos que o liquidatário tenha praticado⁶⁴.

F. OBJETO E MODALIDADES DA LIQUIDAÇÃO

A disciplina legal deste processo centra-se quer no CSC – arts. 149.º e ss -, quer no contrato social (naquilo que a lei não regular) – art. 146.º, n.º 2, com ressalva das situações especificadas no n.º 1 do art. 146.º. Com isto pode revestir três modalidades⁶⁵ essenciais: a liquidação societária⁶⁶; a liquidação administrativa⁶⁷ e, por fim, a liquidação insolvencial⁶⁸. De ressaltar que, neste trabalho só trataremos da análise das duas primeiras modalidades.

⁶⁴ V. (CORDEIRO, 2011), p 558.

⁶⁵ O regime jurídico destas operações de liquidação é bastante complexo pelo que, sobre o tema, v. desenvolvidamente (VENTURA, 2003), págs. 209 e ss; (ALMEIDA, 2011), págs. 734 a 737; e, CUNHA, PAULO OLAVO, *"Direitos das Sociedades Comerciais"*, Almedina, Coimbra, 5.ª ed., 2012, págs. 947 a 950.

⁶⁶ Enquanto processo usual de liquidação previsto no CSC (arts. 146.º e ss).

⁶⁷ Segue o processo previsto nos arts. 15.º e ss do RJPADLEC (DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março), verificando-se apenas quando a lei o determine (art. 146.º, n.º 6 e art. 15.º, n.º 1 do RJPADLEC), quando os estatutos sociais o prevejam (art. 146.º, n.º 3), ou em caso de falta de encerramento das operações de liquidação societária dentro dos prazos legais (art. 150º, n.º 3). Para mais desenvolvimento sobre as fases que integram este processo, v. (TRIUNFANTE, 2007), págs. 161 a 170.

⁶⁸ Segue o processo previsto nos arts. 156.º e ss do CIRE, quando a sociedade haja sido declarada judicialmente insolvente (art. 146.º, n.º 1, "in fine"; arts. 36.º e 234.º, n.º 4 do CIRE; art. 3.º do RJPADLEC).



1. LIQUIDAÇÃO SOCIETÁRIA/EXTRAJUDICIAL

Seguindo a esteira de CAROLINA CUNHA⁶⁹, o art. 146.º, n.º 1 "*consagra, como regra imperativa, que a sociedade dissolvida entra de imediato em liquidação, seguindo os trâmites prescritos pelos artigos seguintes*", sofrendo desvios especificados no art. 147.º.

A liquidação tem por objeto a finalização dos negócios sociais pendentes de modo a estabelecer condições para a partilha dos bens sociais, apurando-se o ativo e passivo com o intuito de pagar as dívidas da sociedade, cobrar créditos e reduzir a dinheiro o património remanescente para posterior partilha pelos sócios (art. 152.º, n.º 3), de acordo com o *princípio da satisfação dos credores* e *princípio da partilha aos sócios*.

No que respeita a prazos, o art. 150.º fixa um prazo inicial de dois anos, a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida⁷⁰, como duração máxima⁷¹ da fase da liquidação, podendo ser convencionado, no contrato de sociedade ou por deliberação dos sócios, um prazo inferior. A lei não admite o alargamento do prazo e a cláusula estatutária ou deliberação nesse sentido é ferida de nulidade⁷², nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. d).

⁶⁹ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 618.

⁷⁰ O prazo de dois anos foi introduzido pelo DL n.º76-A/2006, de 29 de Março. Anteriormente, o prazo era de três anos e, na vigência do art. 135.º do CCom., o prazo da liquidação era determinado pelos sócios, nos casos de nomeação dos liquidatários. Com este sistema, os sócios poderiam adequar às circunstâncias reais da sociedade o prazo para a liquidação, o que poderia levar a um excessivo abuso e adiamento da liquidação.

⁷¹ Como salienta ARMANDO TRIUNFANTE, "*Estamos numa fase da vida da sociedade em que quanto mais celeridade, melhor e mais eficazmente serão atendidos os interesses de todos: os sócios que pretendem reaver o capital investido, se possível com lucros; os credores que, se tudo correr bem, verão, ainda antes dos sócios, os seus créditos satisfeitos*", em (TRIUNFANTE, 2007), p. 171.

⁷² Para CAROLINA CUNHA "*a cláusula estatutária ou deliberação que o pretenda dilatar para lá de dois anos deverá ser considerada nula por violação da norma imperativa do art. 150.º*", em (CUNHA, 2011), "*Comentário ao art. 150.º*", p. 644.



Contudo, de acordo com o n.º 2 do normativo referido supra, o prazo da liquidação pode ser prorrogado⁷³ por tempo não superior a um ano, por deliberação dos sócios. Entende-se que a prorrogação pode ser exercida mais do que uma vez, desde que não exceda o limite de um ano.

Conforme estabelece o artigo 157.º, terminada a fase da liquidação, os liquidatários devem apresentar as contas finais, de forma a discriminar os resultados das operações de liquidação e o relatório completo da liquidação.

Segue-se a sua submissão à aprovação dos sócios através de deliberação, que inclui a designação do depositário dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da sociedade, devendo estes ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Nos termos do art. 157.º, n.º 2, a partilha do ativo remanescente depende da satisfação ou proteção dos créditos de todos os credores. Daí a exigência da sua indicação expressa no relatório de liquidação, sob pena de os liquidatários serem responsáveis para com os credores cujos créditos não forem satisfeitos (cfr. art. 158.º).

Aqui surge espaço para a ocorrência da extinção sem que estejam satisfeitos todos os credores sociais. Necessariamente chama-se à colação o regime da determinação da responsabilidade pelas dívidas sociais e do ónus da prova da (in) existência de bens partilhados.

O momento determinante da extinção da sociedade, após aprovação da partilha e entrega dos bens que cabem a cada sócio, corresponde ao registo do encerramento da liquidação levado a cabo pelo liquidatário (cfr. art. 160.º, n.º 1).

Já RAÚL VENTURA e JOANA DIAS, defendem que o prazo superior não é válido e deve ser reduzido ao máximo legal, em (VENTURA, 2003), p. 292, e (DIAS, 2011), p. 483.

⁷³ Antes do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, o limite da prorrogação era de dois anos e, na vigência do art. 135.º do CCom., o prazo podia ser prorrogado somente uma vez e por tempo que não excedesse metade do que tinha sido primeiramente marcado.



Este registo possui eficácia constitutiva da extinção societária, mesmo entre os sócios (cfr. art. 160.º, n.º 2), cessando a respetiva personalidade.

Neste sentido e como refere o Tribunal da Relação de Lisboa⁷⁴: «*com a extinção, que só se verifica com a inscrição, no registo, do encerramento da liquidação, deixa de existir a pessoa colectiva, que perde a sua personalidade jurídica e judiciária, mas as relações jurídicas de que a sociedade era titular não se extinguem*».

Se o registo do encerramento da liquidação não tiver sido requerido dentro de três anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida (ou seja, a soma do prazo inicial ao prorrogado), o serviço de registo competente promove oficiosamente a liquidação por via administrativa, nos termos do n. 3 do art 150.º.

2. LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com a entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março⁷⁵ (RJPADLEC), a liquidação pode seguir a via administrativa.

O regime que vigorava até à entrada em vigor do mencionado diploma estabelecia um processo moroso e complexo de dissolução e liquidação das sociedades, sempre que não fosse possível por mera deliberação dos sócios. A intervenção do tribunal fazia mesmo com que algumas empresas simplesmente deixassem de ter atividade, sem que viessem a ser formalmente extintas.

Tendo em vista a simplificação necessária ao bom funcionamento do mercado, substituiu-se a dissolução judicial da sociedade pela dissolução administrativa. Aquela

⁷⁴ V. Ac. TRL de 16/11/2010, Proc. n.º 655/04.7TBMTJ-B.L1.1 (RELATOR PEDRO BRIGHTON).

⁷⁵ De referir que este diploma diferencia três procedimentos administrativos, todos dependentes da verificação dos requisitos legais especialmente previstos no RJPADLEC e no CSC: (i) o de dissolução; (ii) o de liquidação; e, (iii) o especial de extinção imediata de entidades comerciais.



simplificação encontra relação com a “*supressão da escritura pública, com a introdução de instrumentação informática e com o esquema das dissoluções administrativas*”⁷⁶.

Deve, no entanto, ser tido em conta que continuam a existir situações excecionais de dissolução e liquidação por via judicial, como ocorre no âmbito do processo de insolvência.

Tal como na dissolução, também a liquidação por via administrativa pode ser voluntária ou oficiosa.

A liquidação administrativa *voluntária* surge nos casos em que os sócios, as sociedades, os credores, entre outros, a requerem, em simultâneo ou não com a dissolução (cfr. art. 15.º, n.º 1 do RJPADLEC). Caso a dissolução tenha sido declarada em procedimento administrativo de dissolução voluntário, o pedido de liquidação considera-se efetuado no requerimento de dissolução (art. 15.º, n.º 4 do RJPADLEC).

O conservador nomeia os liquidatários que lhe tenha sido indicado pela entidade comercial e, na falta desta indicação, por sua iniciativa em número de um ou mais de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo. Se o liquidatário não for ROC ou SROC, o conservador pode designar como perito, uma de tais entidades, com base em indicação da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (art. 18.º, n.º 3 do RJPADLEC).

A liquidação administrativa *oficiosa* é instaurada pelo conservador nos seguintes casos: (i) a dissolução tenha sido declarada em procedimento administrativo (art. 15.º, n.º 5, al. a) do RJPADLEC e art. 146.º, n.º 6); (ii) pelo decurso dos prazos previstos no art. 150.º do CSC da liquidação, sem que tenha sido requerido o respetivo registo de encerramento (art. 15.º, n.º 5, al. b) do RJPADLEC e art. 150.º, n.º 3); (iii) a sociedade

⁷⁶ CORDEIRO, A. MENEZES, “*Evolução do Direito europeu das sociedades*”, [et al], in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, Vol. I, Dezembro de 2007, p. 89.



ter sido dissolvida por via administrativa a requerimento de outro interessado que não a própria entidade comercial (art. 4.º, n.º 4 do RJPADLEC); (iv) o tribunal tenha decidido o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente e tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente (art. 15.º, n.º 5, al. g) do RJPADLEC e 234.º, n.º 4 do CIRE)⁷⁷.

O conservador fixa o prazo inicial para a liquidação, que não pode exceder um ano, prorrogável por idêntico prazo apenas uma vez, desde que devidamente justificada a demora (art. 18.º, n.º 7 e 8 do RJPADLEC).

Diferentemente da previsão para a liquidação voluntária (regulada no CSC), o RJPADLEC só prevê a prestação de contas finais, acompanhadas do projeto da partilha, a apresentar no prazo de 30 dias após efetuada a liquidação total⁷⁸.

⁷⁷ Neste caso não serão praticados atos de liquidação e partilha, não sendo necessária a nomeação de liquidatário, pois se o conservador constatar que inexistente património para suportar os encargos com o procedimento administrativo, declara imediatamente o encerramento da liquidação, conduzindo à extinção da sociedade (art. 26.º do RJPADLEC).

⁷⁸ Esta é a prestação de contas global e final relativa às operações da liquidação, que, por falta de previsão específica, não estará sujeita a certificação legal das contas. Não existe qualquer disposição relativamente à prestação das contas anuais da sociedade em liquidação administrativa, o que se coaduna com o prazo máximo de um ano concedido para o efeito.



CAPÍTULO II

IV - RESPONSABILIDADE PELO PASSIVO SUPERVENIENTE – O ARTIGO 163.º DO CSC

Como já se disse, a extinção societária efetiva-se com o registo do encerramento da liquidação, cessando, conseqüentemente, a sua personalidade jurídica (cfr. art. 160.º, n.º 2) e a ela podem sobrevir dívidas sociais pré-existentes.

Esta matéria remete-nos para a determinação de quem responde por essas dívidas, sobretudo se tiver havido lugar à partilha⁷⁹.

As obrigações jurídicas que vinculavam o ente societário transitam para a esfera jurídica dos antigos sócios, porquanto estes respondem, pessoal e solidariamente, pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha (cfr. n.º 1 do art. 163.º).

O Tribunal da Relação de Lisboa reforça estas ideias ao afirmar que *"efectivamente, da leitura dos referidos artigos 162º (extinção da sociedade na pendência da acção em que ela é parte), 163º (passivo superveniente) e 164º (activo superveniente), resulta que, depois de extinta a sociedade, os sócios sucedem-lhe na titularidade das respectivas relações jurídicas"*.⁸⁰

Assim, como pressupostos de aplicação do preceito em análise⁸¹, exige-se que os sócios hajam recebido bens sociais, por efeito da partilha, e que conhecendo oportunamente a dívida existente, a deveriam ter acautelado.

⁷⁹ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 173; e (CUNHA, 2012), p. 950.

⁸⁰ V. Ac. TRL de 30/10/2014, Proc. n.º 2880/13.0 TBOER.L1-6 (RELATOR MARIA TERESA PARDAL).

⁸¹ E não sendo possível o recurso aos mecanismos de tutela previstos nos arts. 158.º e 78.º, por falta de preenchimento dos respetivos pressupostos.



A responsabilidade do sócio tem, porém o limite⁸² determinado pelo montante recebido da sociedade por efeito da partilha.

A lei regula dois regimes de responsabilidade: dos sócios de uma sociedade dissolvida e liquidada e dos liquidatários da sociedade para com os credores sociais, quando indicarem falsamente que todos os credores da sociedade estão satisfeitos e acautelados, exigindo ainda a prova de que a partilha se efetivou, com a entrega dos bens da extinta sociedade aos antigos sócios (cfr. arts. 163.º e 158.º).

Verifica-se um traço distintivo da responsabilidade do liquidatário, permitindo-se ao credor, que não tenha tido o seu crédito assegurado, exigir a sua satisfação na íntegra⁸³.

Este é o corolário do **princípio da proteção do credor social** na efetivação do seu direito de crédito. Se assim não fosse, os sócios poderiam utilizar a liquidação como uma espécie de “fuga” a créditos contra a sociedade.

O legislador consagra a responsabilidade limitada dos sócios pelo passivo superveniente⁸⁴ enquanto mecanismo de proteção dos credores, tendo em conta a

⁸² CAROLINA CUNHA defende que o limite do montante recebido pelo sócio na partilha pode ser oponível ao liquidatário em sede de direito de regresso pois os sócios não deverão ser colocados em piores condições do que as que resultariam do art. 163.º apenas devido à incúria do liquidatário, ou seja, à falsa indicação culposa da inexistência de credores insatisfeitos, em (CUNHA, Outubro de 2014), p. 177.

⁸³ V. Ac. STJ de 26/06/2008 (RELATOR SANTOS BERNARDINO) e, Ac. TRL de 24/06/2014, Proc. n.º 6804.10.9TBALM.L1-1 (RELATOR MANUEL MARQUES).

⁸⁴ «*Também o artigo 1020º do CC estabelece que os antigos sócios continuam responsáveis pelo pagamento dos débitos não saldados, mesmo depois da extinção da sociedade, como se não tivesse havido liquidação, regime este que, ao ser aplicado às sociedades comerciais por força do artigo 2º do CSC, terá naturalmente de ressaltar a responsabilidade limitada que tenha sido estabelecida nos respectivos pactos sociais.*», v. Ac. TRL de 30/10/2014.



sucessão na titularidade da relação jurídica⁸⁵, salvo o regime de responsabilidade ilimitada dos sócios⁸⁶.

A responsabilidade limitada e a ilimitada têm relevo especial na esfera de atuação dos credores na recuperação dos seus créditos.

Neste sentido, BRITO CORREIA⁸⁷ afirma que *"nas sociedades de responsabilidade limitada e quanto aos comanditários, os credores sociais não podem executar o património dos sócios"* (cfr. arts. 197.º, n.º 3; 271.º; 286.º e 465.º). Quanto às sociedades de responsabilidade ilimitada e aos comanditados, *"os credores sociais só podem executar o património dos sócios a título subsidiário, depois de excutido o património da sociedade"* (cfr. arts. 175.º, n.º 1 e art. 743.º do CPC).

Considerando o regime da responsabilidade na dissolução e liquidação da sociedade já evidenciado, só os sócios podem ser os novos titulares do seu ativo e passivo⁸⁸.

Resulta, pois, do art. 163.º e da jurisprudência do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa⁸⁹, que se promove uma espécie de segunda liquidação de obrigações entre os sócios, com o intuito de ressarcir o credor social, na proporção daquilo que tiverem recebido.

⁸⁵ «Significa isto que, extinta a sociedade comercial, pelo registo de encerramento da liquidação, as obrigações jurídicas que a vinculavam transitam para a esfera jurídica dos antigos sócios.», v. Ac. TRL de 17/12/2014.

⁸⁶ Os sócios de responsabilidade ilimitada podem ser responsabilizados para além do que receberam na partilha uma vez que respondem tanto pelo valor das suas entradas como pelas obrigações sociais. Como exemplos de sociedades cuja responsabilidade dos sócios é ilimitada temos as sociedades em nome coletivo (cfr. art. 175.º) e as sociedades em comandita em relação aos sócios comanditados (cfr. art. 465.º).

⁸⁷ (CORREIA, 1989), págs. 231 e 232.

⁸⁸ Como refere RAÚL VENTURA, em (VENTURA, 2003), p. 480: *"só assim não seria se admitíssemos que, antes de extinta a sociedade, tais activo e passivo já pertenciam aos sócios, ou seja, se desprezásemos a personalidade jurídica da sociedade"*.

⁸⁹ Ac. TRL de 17/12/2014.



Contudo, uma vez estabelecido um limite legal de responsabilidade ao montante⁹⁰ recebido na partilha, há um entrave à satisfação total dos créditos⁹¹ dos credores quando esta for superior ao valor recebido pelos sócios.

RAÚL VENTURA⁹² refere que *"a solução do problema do passivo superveniente ou débitos sociais insatisfeitos depois da partilha entre os sócios, que mais favorável se apresenta para os credores sociais – não é inteiramente satisfatória, no sentido de que não atinge o máximo de protecção idealmente concebível (...)."*

Da exposição de CAROLINA CUNHA, facilmente se percebe que *"o fundamento da solução legalmente consagrada no art. 163º do CSC radica numa ideia de sucessão na titularidade da relação jurídica, embora de âmbito limitado pela extensão do direito de cada sócio relativamente ao antigo património social"*⁹³.

Para a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa⁹⁴, o que importa para a aplicação do art. 163º não é apenas o montante, mas a própria existência da responsabilidade em causa.

Os sócios só podem suceder nas dívidas societárias em caso de transmissão de certos bens para as suas esferas patrimoniais, antes pertença do património social. Não havendo sucessão, as relações em que a sociedade era sujeito extinguem-se.

⁹⁰ Se a partilha tiver sido feita em dinheiro, esse é o limite pelo qual os sócios respondem. No entanto, se a partilha tiver sido feita em espécie, o limite é constituído pelo valor dos bens. Os liquidatários têm, segundo o art. 152.º, n.º 3, al. d), o dever de reduzir a dinheiro o património residual porque, em princípio, a partilha é feita em dinheiro. Contudo, os sócios podem prever nos estatutos ou deliberar unanimemente que a partilha seja feita em espécie, caso em que não será necessário reduzir o património da sociedade a dinheiro (art. 156.º, n.º 1). Se os sócios deliberarem que a partilha seja feita em espécie, devem também regulamentá-la. Neste sentido, v. (DIAS, 2011), p. 491.; (CUNHA, 2012), págs. 949 e 950; e, (VENTURA, 2003), p. 484.

⁹¹ V. Ac. TRL de 28/01/2015, Proc. n.º 932/09.0TTLSB.L1-4 (RELATOR PAULA SÁ FERNANDES).

⁹² (VENTURA, 2003), p. 470.

⁹³ (CUNHA, 2011), *"Comentário ao artigo 163.º"*, p. 689.

⁹⁴ Ac. TRL de 24/06/2014.



Nas sociedades por quotas afirma-se o princípio da responsabilidade das sociedades pelas dívidas sociais, através do seu património e da exclusão dos sócios por essas dívidas (cfr. art. 197.º, n.º 1 e 2). Contudo, o art. 198.º permite que, por estipulação contratual, um ou mais sócios, além de responderem perante a sociedade, respondam perante os credores sociais, cingindo-se a um determinado montante⁹⁵.

No caso das sociedades em nome coletivo e comanditas simples, os credores dos sócios podem obter apenas a execução do direito aos lucros e à quota de liquidação e, só se os outros bens do devedor forem insuficientes, podem exigir a liquidação da quota do devedor na sociedade (cfr. art. 183.º)⁹⁶.

Como refere PEDRO MAIA, nas sociedades anónimas (cfr. art. 271.º), *"cada acionista tem a sua responsabilidade (...) duplamente limitada: externamente, porque não responde, perante os credores da sociedade, pelas dívidas desta; internamente, porque não responde, perante a sociedade, por nenhuma dívida além da sua própria obrigação de entrada"*⁹⁷.

O credor dispõe da faculdade de demandar apenas um ou alguns dos sócios ou, de acordo com o n.º 2 do art. 163.º⁹⁸, propor ação contra a generalidade⁹⁹ dos sócios representados pelo liquidatário. Neste sentido e de acordo com o n.º 4 do referido preceito, estes representantes devem dar conhecimento da ação aos antigos sócios considerando-se, para estes efeitos, que aquela generalidade é dotada de

⁹⁵ V. MAIA, PEDRO, *"Tipos de Sociedades Comerciais"*, [et al], em Estudos de Direito das Sociedades (Coord. JORGE M. COUTINHO DE ABREU), Almedina, Coimbra, 11.ª ed., 2013, págs. 13 e ss.

⁹⁶ (CORREIA, 1989), p. 232.

⁹⁷ (MAIA, 2013), p. 19.

⁹⁸ RAÚL VENTURA nota que a solução consagrada no art. 163.º, n.º 2, *"consiste em "despersonalizar" os sócios [...] admitindo a propositura de ações contra a "generalidade" deles e ao mesmo tempo atribuir aos liquidatários a representação dessa generalidade"*, em (VENTURA, 2003), p. 487

⁹⁹ V. Ac. TRG de 26/03/2015, Proc. n.º 204/05.0TBPCR-B.G1 (RELATOR MANUEL BARGADO); Ac. TRL de 16/10/2014, Proc. n.º 7896/09.9T2SNT.L1-8 (RELATOR ISOLETA COSTA); Ac. TRL de 27/02/2014, Proc. n.º 6062/09.8TCLRS.L1-6 (RELATOR FÁTIMA GALANTE).



personalidade judiciária¹⁰⁰, podendo, de acordo com o art. 11.º do CPC, ser parte em ações¹⁰¹.

A falta de personalidade judiciária de sociedade extinta pode ser suprida através do mecanismo previsto nos arts. 351.º e 352.º do CPC¹⁰² - dedução de incidente de habilitação contra os sócios responsáveis nos termos do artigo 163.º, n.º 2.

Consequentemente, a sentença proferida contra a generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada sócio individualmente (cfr. n.º 2 do art. 163.º), à exceção do previsto no art. 332.º do CPC.

A responsabilidade dos sócios, para além de pessoal¹⁰³, reveste natureza solidária¹⁰⁴, isto é, o sócio que tiver satisfeito o direito dos credores goza de *direito de regresso* contra os restantes (cfr. art. 542.º CC), de maneira a restabelecer a proporção de cada um nos lucros e nas perdas (cfr. art. 163.º, n.º 3)¹⁰⁵. Significa que, caso o credor demande um sócio em proporção superior ao que recebeu na partilha e não podendo este recusar o respetivo pagamento, o sócio demandado dispõe daquele direito.

¹⁰⁰ Pelo n.º 4 do art. 163.º confere-se a personalidade judiciária à generalidade dos sócios uma vez que permite a qualquer dos sócios intervir constituindo-se assistente, atendendo o seu interesse jurídico (art. 326.º CPC).

¹⁰¹ Pode tratar-se de “*ação singular*” proposta por um ou vários credores da sociedade contra um ou vários sócios individualmente considerados ou, de “*ação conjunta*” proposta contra a generalidade dos sócios enquanto entidade subjetivada por consideração à fisionomia da sociedade, no período pós extinção.

¹⁰² Estes artigos aplicam-se não só aos casos de falecimento de pessoa singular, mas também à extinção de pessoa coletiva, quer esta ocorra em momento anterior à instauração da ação, quer na sua pendência

¹⁰³ V. Ac. TRP de 16/05/2011, disponível na CJ, ano XXXVI, III, 2011, p. 177-180, onde, embora a responsabilidade dos sócios seja pessoal, não se trata de argumento da respetiva responsabilidade pessoal, mas de assumir a responsabilidade da sociedade, em sua substituição e à custa de bens que a esta pertenciam, e que foram entretanto partilhados.

¹⁰⁴ Sobre o regime da solidariedade v. VARELA, J. M. ANTUNES, “*Das Obrigações em Geral*”, Almedina, Coimbra, 8ª reimpressão da 10ª ed., 2011, págs. 765 a 801.

¹⁰⁵ V. Ac. TRL de 17/12/2014, Proc. n.º 7534/13.5TBOER.L1 (RELATOR PIMENTEL BARROS); e, V. (VENTURA, 2003), p. 485.



Uma nota para referir que os direitos dos credores contra os antigos sócios prescrevem no prazo de cinco anos a contar do registo da extinção da sociedade (art. 174.º, n.º 3).



V - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO OU PARTILHA

O tema resulta da extinção da sociedade aliada à descoberta de que afinal haviam credores por satisfazer, isto é, que a sociedade tinha passivo mas não se efetuou qualquer partilha de bens entre os sócios por alegada inexistência de ativo.

Para estas situações, o mecanismo de responsabilidade previsto no art. 163.º não é aplicável uma vez que os sócios não poderão ser responsabilizados quando nada tenham recebido. Também não se poderá aplicar o art. 158.º por falta de designação de liquidatários.

Existem várias soluções possíveis embora a sua concretização prática seja complexa e difícil.

Resulta da jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto que a responsabilidade dos sócios pela satisfação do passivo superveniente: *«pode ainda preencher a previsão da segunda parte do artigo 483.º do Código Civil ou afirmar-se com recurso ao instituto do abuso do direito, à violação do princípio ético jurídico da proibição da causação intencional de danos a terceiros ou por aplicação analógica do disposto no artigo 158.º do Código das Sociedades Comerciais»*¹⁰⁶.

CAROLINA CUNHA¹⁰⁷ complementa estas hipóteses refletindo sobre o recurso ao regime da responsabilidade penal por falsas declarações por via do crime de falsificação ou contrafação de documento previsto e punido no art. 256.º do CP.

Do exposto entende-se que a supressão da fase de liquidação no processo de extinção de sociedades levanta grandes dificuldades aos credores quando

¹⁰⁶ Ac. TRP de 08/01/2015, Proc. n.º 449/14.1TBMAI.P1 (RELATOR ARISTIDES RODRIGUES DE ALMEIDA).

¹⁰⁷ Para mais desenvolvimento, v. (CUNHA, Outubro de 2014), págs. 196 a 199.



confrontados com o desaparecimento da sociedade devedora. Subjacente a esta extinção, existe declaração (por vezes, deliberadamente falsa) dos sócios atestando a inexistência de passivo social

Com este capítulo, para além da exposição dos procedimentos de extinção imediata e de dissolução por deliberação em assembleia geral, pretende-se sistematizar as vias de reação ao dispor dos credores insatisfeitos para responsabilizar aqueles sócios.

A. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXTINÇÃO IMEDIATA DE ENTIDADES COMERCIAIS

Nos arts. 27.º e ss do RJPADLEC, deparamo-nos com a previsão legal de um procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais¹⁰⁸.

No âmbito deste procedimento, é suficiente a apresentação de requerimento subscrito por qualquer membro da entidade comercial, conjugado com uma ata¹⁰⁹ a deliberar, de forma unânime¹¹⁰, a dissolução e liquidação imediata e com referência expressa à inexistência de ativo e passivo.

O requerimento e a ata supra referidos podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os sócios, com posterior apresentação na conservatória¹¹¹.

¹⁰⁸ Alguma doutrina já qualifica de “dissolução e liquidação na hora”, como é o caso de OLAVO CUNHA em (CUNHA, 2012).

¹⁰⁹ Quanto às deliberações dos sócios e respetiva documentação, v. MAIA, PEDRO, “*Deliberações dos sócios e respetiva documentação: algumas reflexões*”, [et al] em Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Congresso Empresas e Sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, Vol. I, 2007, págs. 651 a 691.

¹¹⁰ ARMANDO TRIUNFANTE entende que a “*unanimidade tem de se referir à totalidade do capital social e não apenas ao capital presente em assembleia geral*”, mas a exigência desta unanimidade “*é algo severa e pode impossibilitar o recurso a este procedimento especial às grandes sociedades (...) será mais difícil, para não dizer impossível, obter o consenso necessário*”, em (TRIUNFANTE, 2007), págs. 168 a 170.

¹¹¹ Esta apresentação em conservatória pode ser feita por qualquer pessoa interessada. A legitimidade para apresentação de requerimento é enunciada de um modo tecnicamente infeliz porquanto o



Também podem ser substituídos por mero requerimento verbal¹¹², mediante comparência dos membros da entidade comercial na conservatória competente.

Como refere ARMANDO TRIUNFANTE, *"os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o acto (mostra-se indispensável procuração com poderes especiais) e liquidar a quantia única exigida"*¹¹³ (cfr. art. 28.º do RJPADLEC). Esta quantia é de € 300, conforme estabelece o art. 22.º, n.º 9 do RERN¹¹⁴.

Após a apresentação do pedido, o mesmo deverá ser apreciado de imediato pelo conservador¹¹⁵, proferindo declaração de dissolução e liquidação da entidade comercial e lavrando, oficiosa e imediatamente, registo competente (cfr. art. 29.º, n.º 2 do RJPADLEC e art. 3.º, al. t) do CRC), com as consequentes publicações (cfr. art. 70.º, n.º 1, al. a) do CRC).

Pode afirmar-se que este procedimento de extinção imediata abre caminho a uma utilização fraudulenta, prejudicando os credores sociais, essencialmente por se dispensar qualquer prestação de contas nos moldes exigidos pelo art. 149.º. Mais, *"dá-se uma aparência de muito rigor na fixação dos respetivos requisitos, mas depois parece*

legislador acabou por descurar o assunto. No entanto, em face da literalidade do art. 27.º RJPADLEC, entende-se que o requerente poderá ser um membro da entidade comercial (sócio ou cooperador), ou a totalidade desses membros, ou um membro do respetivo órgão de administração. V. COSTA E SILVA, PAULA E PINTO, RUI, *"Anotação ao Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)"*, em Código das Sociedades Comerciais Anotado (Coord. de António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2ª ed., 2011, p. 1439.

¹¹² Concordamos com CAROLINA CUNHA no sentido da não dispensa de documento escrito *"do qual conste não só a vontade comum dos sócios, como a respetiva declaração quanto à existência de "património zero", mesmo quando o pedido seja efetuado de forma verbal perante o funcionário competente nos termos permitidos pelo art. 27.º, n.º 3 do RJPADLEC: a falta de tal documento implica o indeferimento do pedido de extinção imediata"*, em (CUNHA, Outubro de 2014), p. 177

¹¹³ (TRIUNFANTE, 2007), p. 169.

¹¹⁴ DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, alterado pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro.

¹¹⁵ Caso tenha havido delegação de poderes, o pedido poderá ser apreciado por oficial de registos.



*facilitar-se em demasia pela ausência de qualquer controlo às declarações efetuadas pelos principais interessados*¹¹⁶.

MENEZES CORDEIRO é claro quando afirma que *"do que antecede, resulta uma conclusão: o procedimento hiper-simplificado contraria comandos constitucionais já que envolve direitos de terceiro não sendo estes ouvidos"*¹¹⁷.

B. DISSOLUÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL

Os sócios podem deliberar¹¹⁸ a dissolução da sociedade, procedimento permitido pelo art. 141.º, n.º 1, alínea b). Nessa deliberação atestam a inexistência de ativo e passivo a liquidar.

Aparentemente, é este facto, de apenas se requerer o quórum deliberativo previsto para a dissolução na concreta sociedade que se pretende extinguir, que distingue¹¹⁹ este procedimento de dissolução e o referido supra.

Segue-se o registo do encerramento da liquidação e, por conseguinte, a extinção da sociedade (cfr. art. 160.º, n.º 2) sem que tenha lugar as operações previstas nos arts. 146.º e ss.

Os sócios recorrem, assim, a procedimentos considerados *ad hoc* e legalmente atípicos de dissolução societária sem liquidação.

¹¹⁶ (TRIUNFANTE, 2007), p. 169.

¹¹⁷ (SILVA, P. C.; PINTO, R., 2011), p. 1441.

¹¹⁸ O processo de dissolução de sociedades é mais simples, tendo-se tornado facultativa a celebração de escritura pública nos casos de dissolução da sociedade por deliberação dos sócios. A escritura pública passou a ser apenas necessária nos casos em que existem bens imóveis. Nas outras situações, a escritura passou a ser dispensada, sendo apenas imprescindível a apresentação de uma ata de deliberação da dissolução pela Assembleia-Geral que comprove a aprovação por maioria qualificada do capital social e em que sejam nomeados os representantes da sociedade.

¹¹⁹ Tal como refere CAROLINA CUNHA, *"esta diferença pode ser relevante se no plano da responsabilidade que seja de assacar aos sócios pela emissão de falsas declarações"*, em (CUNHA, 2011), p. 632.



O grande inconveniente deste tipo de procedimentos corresponde à possibilidade de grave lesão dos interesses dos credores sociais tendo em conta a incobrábilidade das dívidas.

Tal como defende CAROLINA CUNHA parece *"ilícito o efeito supressor da liquidação que a deliberação documentada em ata ou em escritura pretende alcançar, desencadeando a violação da norma imperativa do art. 146.º, n.º 1 do CSC, a respetiva nulidade nos termos do art. 56.º, n.º 1, alínea d) do CSC."*¹²⁰.

C. DA RESPONSABILIDADE

É perceptível uma desproteção legal da posição jurídica dos credores, no procedimento de extinção imediata apoiado em deliberação dos sócios (tanto no RJPADLEC, como na modalidade *ad hoc* referida), por inexistência de mecanismos preventivos e de intervenção aquando da pura declaração de que a sociedade não tem ativo nem passivo.

Para o procedimento de extinção imediata, é de aplicar os arts. 162.º e ss, se se apurar a existência de passivo superveniente. Aqui, os credores têm ação contra os antigos sócios.

ARMANDO TRIUNFANTE¹²¹ sustenta que a dificuldade *"reside no facto da lei geral societária mandar colocar as acções contra os liquidatários, figura que não existe no processo especial de extinção de sociedades"*. Deve entender-se pela proposição de ações contra a generalidade dos sócios *"representados, por analogia, pelos membros do anterior órgão de administração"*.

¹²⁰ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 181.

¹²¹ (TRIUNFANTE, 2007), p. 170.



Caso contrário¹²² e tal como já se disse, não havendo passivo, ativo nem nomeação de liquidatário, não se pode recorrer aos arts. 163.º e 158.º.

No entanto, existem outras vias de reação.

Através dos mecanismos legais que permitem responsabilizar civilmente¹²³ os sócios ou os administradores, os credores têm a possibilidade de recuperar o valor em falta. Baseando-se na violação de disposições legais de proteção de interesses alheios¹²⁴, nomeadamente, da conjugação da norma penal – art. 256.º, n.º 1, alínea d) (crime de falsificação de documentos) – com o art. 519.º (crime de falsificações falsas) – encontra-se preenchida a modalidade de ilicitude prevista no art. 483.º do CC, havendo fundamento para pedido de indemnização¹²⁵.

Porém, deparamo-nos com dificuldades relativamente à prova dos danos e do nexo de causalidade entre eles e o facto ilícito (cfr. art. 563.º do CC).

Neste sentido, CAROLINA CUNHA constata: *“se a sociedade não dispunha de ativo à data da respetiva extinção, a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento lesivo (a extinção alicerçada em declarações falsas) seria, à partida, idêntica: os credores não teriam conseguido a satisfação dos seus créditos porque, mesmo que a sociedade não se houvesse extinguido, não havia com que os satisfazer”*¹²⁶.

¹²² Como é óbvio, caso o credor consiga fazer prova de que na realidade havia bens no ativo à data da extinção da sociedade deverá poder demandar os ex-sócios.

¹²³ Para mais desenvolvimento acerca da figura da responsabilidade civil, v. VARELA, J. M. ANTUNES, ob. cit., págs. 518 e ss; e, RIBEIRO, J. SOUSA; MONTEIRO, J. SINDE; SÁ, ALMENO; PROENÇA, J. C., *“Direito das Obrigações”*, Coimbra, 1983, págs. 201 a 242.

¹²⁴ «A interpretação de que as disposições legais que regem a forma de operar a liquidação da sociedade são normas de protecção dos credores, designadamente quando consagram o dever de acautelar o passivo social, remete-nos, aliás, também para o campo de aplicação do artigo 483.º do Código Civil. Este preceito divide a ilicitude geradora da obrigação de indemnização em duas modalidades básicas: a violação de um direito de outrem e a violação de qualquer disposição legal destinada à protecção de interesses alheios», in Ac. TRP de 08/01/2015.

¹²⁵ Sobre a pretensão indemnizatória, v. VARELA, J. M. ANTUNES, ob. cit., págs. 876 e ss.

¹²⁶ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 188.



Com isto, apercebemo-nos de que esta cadeia de eventos hipotéticos torna complexa a construção do nexo de causalidade¹²⁷, e que o esforço de integrar a responsabilidade dos sócios no instituto da responsabilidade civil está condenado ao insucesso.

A questão mais controversa da responsabilidade insere-se na vertente penal.

A grande dúvida é saber se as falsas declarações prestadas em deliberação de dissolução, no sentido de que todos os direitos dos credores estão devidamente satisfeitos ou acautelados, se traduz num crime de falsificação de documentos¹²⁸, previsto no art. 256.º do CP¹²⁹. Isto porque o que está aqui em causa não é "o problema de a sociedade dissolvida ter ou não ter no seu património meios suficientes para os satisfazer, mas, antes, o desvalor da conduta consubstanciada na falsidade das declarações emitidas"¹³⁰.

Neste sentido, CAROLINA CUNHA vem dizer que "*através da falsa declaração (...) lograram os sócios a extinção (...) o que se traduziu num benefício (...), quando havia património e dívidas por cobrar; e assim impediram que terceiros pudessem requerer a insolvência da sociedade*"¹³¹, preenchendo o elemento subjetivo do tipo – a intenção

¹²⁷ «Torna-se necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a actuação dos sócios e o prejuízo dos credores, para o que é indispensável demonstrar que a sociedade tinha bens com os quais podia, ainda que apenas parcialmente, satisfazer o crédito destes. Esse facto é constitutivo do direito dos credores pelo que, querendo responsabilizar os sócios da sociedade pelo seu crédito, caberá aos credores insatisfeitos o respectivo ónus da prova», in Ac. TRP de 08/01/2015.

¹²⁸ Para maior desenvolvimento acerca do crime de falsificação, v. GARCIA, M. MIGUEZ, "O Direito Penal Passo a Passo", Almedina, Coimbra, Vol. II, 2011, págs. 304 a 325.

¹²⁹ Tendo em conta a previsão no n.º 1 do art. 519.º de uma cláusula subsidiária, "é de equacionar igualmente o preenchimento do crime de falsificação de documentos" que "abrange a declaração de facto (narrativo) falso juridicamente relevante". Mais, esta norma se basta com a intenção de causas ou obter benefício ilegítimo. V. (CUNHA, 2011), p. 636.

¹³⁰ (CUNHA, 2011), p. 634.

¹³¹ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 195.



de causar prejuízo a outras pessoas ou ao Estado ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo.

A jurisprudência majoritária¹³² entende que o elemento alterado - a falsa declaração - não tem alcance suficiente para causar dano ou pôr em perigo a segurança jurídica probatória que o documento, pela sua natureza e características, está destinado a produzir. Afirma que, encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios continuam responsáveis perante terceiros pelo pagamento dos débitos que não tenham sido saldados, como se não tivesse havido liquidação – art. 1020.º do CC; arts. 162.º e 163.º.

A jurisprudência contrária, postulada no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra¹³³, entende que se trata de um crime de falsificação de documentos porque nesta integram-se os casos em que se presta uma declaração de facto falsa, juridicamente relevante por produzir uma alteração no mundo do Direito e, também, por originar uma alteração dos efeitos a produzir pelo documento que, no caso concreto, gera a obtenção de benefício por parte dos sócios em detrimento dos credores sociais.

Pode não contribuir para a satisfação dos credores afetados, mas a aplicação das normas penais suscetíveis de punir este tipo de comportamentos fraudulentos, reveste um efeito de prevenção geral.

Note-se que a haver outra via de responsabilização seria a de aplicação analógica do art. 158.º, embora restringida aos casos em que os sócios agiram com dolo (n.º 2 do preceito)¹³⁴.

¹³² V. Ac. TRC de 12/07/2011, Proc. n.º 1465/08.8TALRA.C1 (RELATOR ALICE SANTOS); Ac. TRC de 19/06/2013, Proc. n.º 1783/11.8 T3AVR.C1 (RELATOR BRÍZIDA MARTINS); Ac. TRP de 21/01/2015, Proc. n.º 7640/13.6TAVNG.P1 (RELATOR DONAS BOTTO); Ac. TRP de 07/05/2014, Proc. n.º 6041/13.0TAVNG.P1 (RELATOR ÉLIA SÃO PEDRO)

¹³³ V. Ac. TRC de 20/12/2011, Proc. n.º 40/08.1TAPNH.C1 (RELATOR ISABEL VALONGO).

¹³⁴ Para maior desenvolvimento, v. (CUNHA, 2011), p. 635.



Com base no exposto, partilho do sentimento de CAROLINA CUNHA¹³⁵, de preocupação suscitada pela ausência de fiscalização para os casos batizados de procedimentos *ad hoc*, onde nem sequer se exige decisão unânime dos sócios e a intervenção do conservador se limita ao registo do encerramento da liquidação.

D. ÓNUS DA PROVA

A responsabilização dos sócios não se encontra impedida pelo facto de declararem – em procedimento de extinção imediata – a inexistência quer de ativo quer de passivo, pois «*a verdade material de uma sociedade não se demonstra com uma simples declaração unilateral dos seus sócios, dizendo que não há activo*»¹³⁶.

Neste ponto, coloca-se a questão de saber a quem incumbe o ónus de prova¹³⁷ da (in) existência de bens partilhados: se este ónus recai sobre a esfera dos credores, alegando e provando a existência de bens sociais como *facto constitutivo* do seu direito (cfr. art. 342.º, n.º 1 CC), ou se são os sócios que, instados a responder pela dívida societária terão de alegar e provar a inexistência de bens partilhados como *facto impeditivo* do direito dos credores (cfr. art. 342.º, n.º 2 CC)¹³⁸.

¹³⁵ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 185.

¹³⁶ V. Ac. TRC de 19/12/2000, Proc. n.º 3117-2000 (RELATOR CUSTÓDIO COSTA).

¹³⁷ O ónus da prova é entendido como “*imposição pela lei, a cada uma das partes, do ónus de provar determinados factos (afirmações de facto) susceptíveis de levar o juiz a formular uma decisão favorável ou desfavorável, consoante se funde na afirmação de facto da parte a quem incumbia a prova ou na afirmação do facto contrário.*”, em SAMPAIO, J. GONÇALVES, “*A prova por documentos particulares - na doutrina, na lei e na jurisprudência*”, Almedina, Coimbra, 1987, p. 26.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA ensinam que o significado essencial do ónus da prova não está em saber a quem incumbe provar o facto mas antes em determinar o sentido em que deve o tribunal decidir no caso de se não fazer prova do facto, em PIRES DE LIMA, F. A. E VARELA, ANTUNES, J. M., “*Código Civil Anotado*” (colaboração de MANUEL HENRIQUE MESQUITA), Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 3ª ed., 1982, p. 304.

¹³⁸ V. (CUNHA, Outubro de 2014), p. 192.



De acordo com CAROLINA CUNHA¹³⁹, a contraposição entre estas duas teses conduz-nos à evidência de que, a nível jurisprudencial, apesar do carácter dominante¹⁴⁰ da tese do facto constitutivo, esta tem vindo a perder terreno para a tese do facto impeditivo¹⁴¹ com apoio nos argumentos invocados pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 15 de Março de 2011¹⁴², onde se estabelece que *“a relação jurídica que o credor traz à lide, nos termos do art. 163.º do CSC, é aquela que o liga à sociedade, posto que nenhuma outra, diversa e autónoma, se constituiu com os respetivos sócios”*¹⁴³.

A lei civil determina, com base num critério de normalidade, que aquele que invoca determinado direito terá de provar os factos que, normalmente, o integram. Porém, a prova de factos impeditivos caberá à parte contrária por estarmos perante *“factos anormais que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos”*¹⁴⁴ (a fraude à lei, a falsidade de declarações, etc.).

Podemos retirar a ideia de que, relativamente à prova dos factos alegados pelo credor no momento da propositura da ação para responsabilizar os sócios pelo passivo insatisfeito, aquele apenas está obrigado a provar o seu direito sobre a sociedade (cfr. art. 342.º, n.º 1 CC).

Por conseguinte, caberá aos sócios provar, nos termos do art. 342.º, n.º 2 CC, que da liquidação da sociedade não resultou qualquer saldo ou não resultou saldo

¹³⁹ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 192.

¹⁴⁰ V. Ac. TRL de 12/07/2012, Proc. n.º 17316/09.3YIPRTB.L17 (RELATOR LUÍS LAMEIRAS); Ac. TRL de 17/02/2011, Proc. n.º 685/08.0TJLSB.L18 (RELATOR TERESA PRAZERES PAIS); Ac. TRP de 10/09/2012, Proc. n.º 2001/05.3TVPRT.P1 (RELATOR SOARES DE OLIVEIRA); Ac. TRP de 05/07/2012, Proc. n.º 316/2001.P1 (RELATOR TELES DE MENEZES); Ac. TRG de 18/01/2011; Ac. STJ de 26/06/2008; Ac. STJ de 15/11/2007, Proc. n.º 07B3960 (RELATOR SALVADOR DA COSTA).

¹⁴¹ Ac. TRL de 09/03/2010, Proc. n.º 4777/06.1TVLSB.L11 (RELATOR AFONSO HENRIQUE); Ac. TRL de 15/03/2011, Proc. n.º 611/09.9TJLSB.L11 (RELATOR GRAÇA ARAÚJO); Ac. TRL de 24/06/2014.

¹⁴² V. Ac. TRL de 15/03/2011.

¹⁴³ V. (CUNHA, Outubro de 2014), p. 192.

¹⁴⁴ (PIRES DE LIMA, F. A.; ANTUNES VARELA, J. M., 1982), p. 304.



suficiente para satisfazer o crédito petitionado, invocando e provando que o credor está impedido de obter, naquele momento¹⁴⁵, o ressarcimento total ou parcial do seu crédito sobre a sociedade.

Nas palavras do Tribunal, esta posição é *"a única que assegura ao credor insatisfeito uma situação idêntica à que se verificaria caso a sociedade não estivesse extinta"*¹⁴⁶.

Com isto, *"tendo a sociedade sido dissolvida por deliberação dos sócios, como é o caso, e igualmente por estes liquidado o respectivo património (circunstância a que o credor social é alheio) "*, não se compreende *"por que razão deve ser o credor insatisfeito a suportar os custos acrescidos dessa situação no que respeita aos ónus que processualmente lhe incumbem (sendo, aliás, certo que já sofre as consequências derivadas da cessação do giro comercial da empresa) "*¹⁴⁷.

É de criticar a exigência ao credor de prova de uma situação económico-financeira da sociedade cujo conhecimento ele não terá o que, por sua vez, dificulta ou impede a satisfação do seu crédito. Isto quando, correlativamente, os sócios se encontram numa *"posição ideal para alegar e provar aquilo que receberam ou não receberam na partilha"*.

Neste sentido, de exigência excessiva de prova, a Relação de Lisboa¹⁴⁸ afirma *«para a efectivação desta responsabilidade dos sócios, posterior à extinção da*

¹⁴⁵ «E dizemos naquele momento, porque poderá haver activo superveniente – artigo 164.º do Cód. Soc. Com.».

¹⁴⁶ «Com efeito, nessa situação, caber-lhe-ia, apenas provar os factos constitutivos do seu direito para obter a condenação da sociedade; e, poderia, depois, lançar mão da acção executiva, contando com o "auxílio" do agente de execução na identificação e localização de bens penhoráveis, nomeadamente existentes nas instalações da sociedade».

¹⁴⁷ V. (CUNHA, Outubro de 2014), p. 193.

¹⁴⁸ V. Ac. TRL de 30/10/2014. No mesmo sentido, v. Ac. TRP de 04/06/2013, Proc. n.º 5475/11.0TBMTS.P1 (RELATOR FERNANDO SAMÕES), que vai mais longe dizendo: *"admitir que o ónus de alegação e prova de tais factos era dos sócios da sociedade extinta, equivalia a onerar uma parte que nem sequer foi*



sociedade, cabe ao credor o ónus de provar que, apesar da referida extinção, existe passivo não pago e, por haver responsabilidade limitada, também lhe cabe o ónus de provar a existência de activo social».

No fundo, o crucial é evitar entraves acrescidos aos credores supervenientes através, por exemplo, do recurso à inversão do ónus da prova¹⁴⁹ (cfr. art. 344.º do CC), cabendo aos sócios provar que, em sede de partilha, não receberam o suficiente para pagar 100% da dívida ou uma parte dela.

Esta inversão do ónus da prova fará sentido quando os sócios emitam falsas declarações quanto à inexistência de ativo e passivo uma vez que a lei civil exige atuação culposa da qual derive a impossibilidade de prova pelo onerado. O Tribunal da Relação do Porto¹⁵⁰ defende que *«relativamente aos factos - ilícitos e culposos - tem-se por invertido o ónus da prova (...) já que factos de muito difícil, se não impossível, prova para a autora, reconhecendo-se ser a ré quem estaria em condições de provar as suas afirmações».*

demandada e a deixar prosseguir uma acção sem sujeito, sem pedido e sem causa de pedir, necessários à condenação dos substitutos da ré, o que cremos ser legalmente inadmissível!».

¹⁴⁹ JOSÉ SAMPAIO define como *“inactividade probatória da parte a quem, em regra, incumbia a prova, quando se verifique algum dos condicionalismos aí mencionados (...)”*, em (SAMPAIO, 1987), p. 34. A inversão do ónus da prova surge como forma de sanção civil, punitiva de ilicitude civil que, inclusive, pode revestir enquadramento penal, sob a tipificação dos crimes de desobediência ou de falsas declarações. *«O princípio violado é o do dever de cooperação para a descoberta da verdade que, visando uma sã administração da justiça e a obtenção de uma decisão de mérito, vincula todas as pessoas»*, in Ac. TRP de 21/02/2005, Proc. n.º 0416015 (RELATOR MACHADO DA SILVA).

¹⁵⁰ Ac. TRP de 08/07/2002, Proc. n.º JTRP00032456 (RELATOR CAIMOTO JÁCOME).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção do legislador, ao introduzir o regime da dissolução e liquidação administrativas, foi a de simplificar e “desjudicializar” o Direito Societário, tornando o processo de liquidação mais célere em comparação ao de liquidação extrajudicial e, libertando o tribunal para outras funções.

Sem prejuízo da garantia do direito de recurso judicial das decisões administrativas, é afastado o princípio da obrigatoriedade de intervenção judicial, que ficou reservada para causas excepcionais de dissolução e liquidação, transferindo-se os processos de dissolução e de liquidação para a competência das conservatórias. Esta medida visou aumentar a transparência, atualidade e verdade da dinâmica empresarial.

Conduziu à ênfase da autonomia privada dos sócios, compreendendo-se o recurso ao regime administrativo como regra (e não residualmente, como o era antes da reforma de 2006). Agora, o regime judicial passou a ser usado de forma residual, isto é, *“apenas quando se trate de casos não expressamente reservados à via administrativa ou, quando e se, o legislador o determinar expressamente”*¹⁵¹.

Apesar desta dita intenção, o regime aplicável e os mecanismos (não) previstos, no diploma em apreço, para tutela dos credores sociais deixam muito a desejar.

Assim, e embora MENEZES CORDEIRO¹⁵² aplauda a possibilidade criada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, de dissolução da sociedade comercial dita “na hora”¹⁵³, entendo ser de aplaudir a referência de CAROLINA CUNHA ao sustentar que “o legislador

¹⁵¹ (DELGADO, 2010), p. 258.

¹⁵² (CORDEIRO, 2007), p. 988.

¹⁵³ Em contraposição à dissolução comum por esta se prolongar por muito tempo, ser dispendiosa e ocupar “*inglórias horas de trabalho a todos os interessados*”



*deveria ter consagrado mecanismos de certificação a priori e de punição a posteriori que evitassem e dissuadissem situações de fraude*¹⁵⁴. Esta autora refere diferentes vias de reação¹⁵⁵ perante situações de fraude por parte dos sócios e cujo resultado se espelhe na extinção “na hora” do ente societário.

Completamos referindo que a veracidade da declaração dos sócios não é controlável por qualquer mecanismo, tornando o caso mais gravoso quando aquela é emitida pelos próprios interessados.

Todos os problemas levantados no Capítulo II, ponto V, do presente trabalho surgem das declarações escritas dos sócios recheadas de falsidade no que respeita à inexistência de passivo social. Por conseguinte, a lei não tutela os terceiros que estabeleçam relações com a sociedade quando possibilita um procedimento de extinção com base numa simples declaração.

Ao contrário do estabelecido pelo art. 864.º do CPC, até à reforma de 2003, o RJPADLEC não prevê, por exemplo, que a falta de veracidade da declaração possa ser objeto de alegação por interessado ou, ao menos, de atuação oficiosa do conservador através da promoção de diligências de determinação de dívidas ou de bens sociais¹⁵⁶.

Face ao exposto e apesar de, alegadamente, a liquidação e consequente extinção não constituir uma evasão da sociedade pelos seus créditos, verificamos que, na prática, os efeitos podem se fazer sentir em sentido contrário, impondo-se a previsão e regulação de mecanismos de tutela dos credores sociais perante atuações culposas dos sócios em jeito de contorno da responsabilização.

¹⁵⁴ (CUNHA, Outubro de 2014), p. 185.

¹⁵⁵ *Idem, ibidem*, págs. 184 e ss.

¹⁵⁶ V. (SILVA, P. C.; PINTO, R., 2011), p. 1440.



De modo a prevenir estas atuações fraudulentas, entendo ser de aplicar as normas penais punindo criminalmente os sócios que, através das suas falsas declarações subsequentes à deliberação de dissolução, extingam a pessoa coletiva. Isto porque a premissa da falsificação de documentos consiste nas declarações falsas juridicamente relevantes e que alteram os efeitos jurídicos do próprio documento.

Relativamente à responsabilidade pelo passivo superveniente na liquidação societária, vislumbramos a claridade do seu regime e dos pressupostos exigidos para aplicação dos arts. 158.º ou 163.º.

Apesar de se consagrar a regra geral de responsabilidade pelas dívidas sociais no art. 163.º, os liquidatários, adstritos ao dever de liquidar o passivo social, consideram-se responsáveis se, por sua culpa, os credores não virem os seus créditos satisfeitos e, consequentemente, os sócios recebam na partilha importâncias indevidas.

Assim, ao impor a responsabilidade pelo passivo social, o legislador pretendeu que os credores não ficassem prejudicados com a extinção da sociedade



BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, A. P., 2011. *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*. 6.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora.

ANTUNES, J. A. Q. L. E., 2013. *Direito das Sociedades Comerciais*. 4.^a ed. Porto: s.n.

COELHO, F. U., 2011. *Curso de Direito Comercial - direito de empresa*. 15.^a ed. São Paulo: Saraiva.

CORDEIRO, A. M., 2007. *Evolução do Direito europeu das sociedades, [et al], in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Congresso Empresas e Sociedades, 61-90*. Coimbra: Coimbra Editora.

CORDEIRO, A. M., 2007. *Manual das Sociedades - Das Sociedades em Geral*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina.

CORDEIRO, A. M., 2011. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina.

CORREIA, L. B., 1989. *Direito Comercial - Sociedades Comerciais*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

CORREIA, M. J. A. P., 2005. *Direito Comercial - Direito da Empresa [et al]*. 9.^a ed. Lisboa: Ediforum.

COSTA, R., 2011. *Comentário ao artigo 141.º, in Código das Sociedades Comerciais em Comentário [et al] (coord. de Jorge M. Coutinho de Abreu), 562-577,*. Coimbra: Almedina.

CUNHA, C., 2011. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário [et al] (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), 617-636, 643-654, 664-666,*. Coimbra: Almedina.

CUNHA, C., Outubro de 2014. *Responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente após extinção da sociedade nos casos de ausência de liquidação, in III Congresso, Direito das Sociedades em Revista, 171-200*. s.l.:Almedina.

CUNHA, P. O., 2012. *Direitos das Sociedades Comerciais*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina.

DELGADO, M. I. A., 2010. *Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, Número 1-2*. s.l.:Almedina.



DIAS, J. P., 2011. *Anotação ao artigo 151.º, [et al] in Código das Sociedades Comerciais Anotado (coord. António Menezes Cordeiro)*. Coimbra: Almedina.

EZQUERRA, J. P., 2011-1, N.º 36. *La Extinción de las Sociedades de Capital: Disolución, Liquidación y Cancelación Registral*, in *Revista de Derecho de Sociedades*, 203-227. s.l.:Aranzadi.

FURTADO, J. H. D. C. P., 2000. *Curso de Direito das Sociedades*. 3ª ed. Coimbra: Almedina.

MAIA, P., 2013. *Tipos de Sociedades Comerciais, [et al] in Estudos de Direito das Sociedades (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu)*. 11.ª ed. Coimbra: Almedina.

MARTINS, A. S., 2013. *Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais, in Estudos de Direito das Sociedades [et al] (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu)*. 11.ª ed. Coimbra: Almedina.

PIRES DE LIMA, F. A.; ANTUNES VARELA, J. M., 1982. *Código Civil Anotado (colaboração de Manuel Henrique Mesquita)*. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, Limitada.

SAMPAIO, J. G., 1987. *A prova por documentos particulares - na doutrina, na lei e na jurisprudência*. Coimbra: Almedina.

SILVA, P. C.; PINTO, R., 2011. *Anotação ao Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais (DLA), [et al] in Código das Sociedades Comerciais Anotado (Coord. de António Menezes Cordeiro)*. 2ª ed. Coimbra: Almedina.

TRIUNFANTE, A. M., 2007. *Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra.

VENTURA, R., 2003. *Dissolução e Liquidação de Sociedades - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. 3.ª reimpressão ed. Coimbra: Almedina.